



LEI MUNICIPAL Nº 594/2021

DE 29 DE JUNHO DE 2021.

“AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS A ADERIR AO PROGRAMA NACIONAL DE GOVERNANÇA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Tocantins -TO, **GE CIRAN SARAIVA SILVA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Dois Irmãos do Tocantins -TO, aprovou, e eu, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É autorizado o Chefe do Poder Executivo do município de Dois Irmãos do Tocantins a aderir ao Programa Nacional de Governança das Execuções Fiscais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para promoção de conciliações, visando o encerramento de ações judiciais de cobrança e a negociação de débitos ainda em fase administrativa, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º São inclusos no Programa Nacional de Governança das Execuções Fiscais todos os créditos fiscais e não fiscais do município de Dois Irmãos do Tocantins, inscritos ou não em dívida ativa, e ajuizados ou não para cobrança judicial.

Parágrafo único. O Programa abrange:

- I - os créditos tributários lançados pelo fisco ou declarados pelo contribuinte, cujo fato gerador tenha ocorrido até o último dia do penúltimo mês anterior ao período de realização do mutirão de negociações fiscais;
- II - os créditos não tributários referentes a multas formais por descumprimento de obrigações acessórias, multas cobradas pela fiscalização de poder de polícia e multas por descumprimento da legislação de licitações e contratos, cujo vencimento da obrigação pecuniária tenha ocorrido até o último dia do penúltimo mês anterior ao período de realização do mutirão de negociações fiscais, permitida a antecipação do vencimento a pedido do sujeito passivo;
- III - os créditos decorrentes de preços públicos, outorga onerosa, alienações de bens e indenizações de qualquer natureza;



IV - os créditos decorrentes de multas de obras, posturas, uso do solo, meio ambiente, vigilância sanitária e transportes.

Art. 3º O período de vigência do mutirão de negociações fiscais no âmbito desta Lei será estabelecido em conjunto com a Central de Execuções do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e divulgado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º Durante o período de conciliação:

I - os créditos de impostos, taxas, contribuições, preços públicos, outorga onerosa, alienações de bens e indenizações de qualquer natureza terão a redução de:

- a) 100% (cem por cento) de multas e juros, para pagamento à vista;
- b) 90% (noventa por cento) de multas e juros, para pagamento em até 3 (três) parcelas;
- c) 80% (oitenta por cento) de multas e juros, para pagamento em até 8 (oito) parcelas;
- d) 70% (setenta por cento) de multas e juros, para pagamento em até 10 (dez) parcelas;
- e) 60% (sessenta por cento) de multas e juros, para pagamento em até 14 (quatorze) parcelas;
- f) 50% (cinquenta por cento) de multas e juros, para pagamento em até 18 (dezoito) parcelas;
- g) 45% (quarenta e cinco por cento) de multas e juros, para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

II - os créditos atualizados de multas formais por descumprimento de obrigações acessórias e multas de obras, posturas, uso do solo, meio ambiente, vigilância sanitária e transportes cobradas pela fiscalização de poder de polícia terão a redução de:

1. 60% (sessenta por cento) da obrigação, para pagamento à vista;
2. 55% (cinquenta e cinco por cento) da obrigação, para pagamento em até 3 (três) parcelas;
3. 50% (cinquenta por cento) da obrigação, para pagamento em até 8 (oito) parcelas;
4. 45% (quarenta e cinco por cento) da obrigação, para pagamento em até 10 (dez) parcelas;
5. 40% (quarenta por cento) da obrigação, para pagamento em até 14 (quatorze) parcelas;
6. 35% (trinta e cinco por cento) da obrigação, para pagamento em até 18 (dezoito) parcelas;
7. 30% (trinta por cento) da obrigação, para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;



III - os créditos de multas por descumprimento de legislação de licitações e contratos terão a redução de:

- a) 40% (quarenta por cento) da obrigação, para pagamento à vista;
- b) 35% (trinta e cinco por cento) da obrigação, para pagamento em até 3 (três) parcelas;
- c) 30% (trinta por cento) da obrigação, para pagamento em até 8 (oito) parcelas;
- d) 25% (vinte e cinco por cento) da obrigação, para pagamento em até 10 (dez) parcelas;
- e) 20% (vinte por cento) da obrigação, para pagamento em até 14 (quatorze) parcelas;
- f) 15% (quinze por cento) da obrigação, para pagamento em até 18 (dezoito) parcelas;
- g) 10% (dez por cento) da obrigação, para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

§ 1º O Município, a critério exclusivo da Assessoria Jurídica do Município, poderá realizar a dispensa, total ou parcial, dos honorários de sucumbência.

§ 2º Quaisquer despesas relativas a custos processuais, relativas aos procedimentos em execução fiscal, serão suportadas pelo contribuinte, na forma da legislação aplicável.

Art. 5º O parcelamento, quando requisitado pelo interessado, poderá ser realizado nos seguintes limites de valores e condições:

- I - até R\$ 600,00 (seiscentos reais), no máximo 6 (seis) parcelas, sem entrada;
- II - acima de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), no máximo 8 (oito) parcelas, sem entrada;
- III - acima de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e até R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), no máximo 12 (doze) parcelas, sem entrada;
- IV - acima de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) e até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no máximo 16 (dezesesseis) parcelas, sem entrada;
- V - acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no máximo 20 (vinte) parcelas, sem entrada;
- VI - acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no máximo 24 (vinte e quatro) parcelas, sem entrada;

§ 1º Nos parcelamentos concedidos anteriormente a esta Lei, fica permitida a quitação à vista do saldo remanescente com os benefícios de que trata esta norma.

§ 2º O pagamento da primeira parcela, conforme o caso, deverá ser realizado de forma imediata.

§ 3º A opção pelo parcelamento implica na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal, permitida a substituição dos gravames e das garantidas por equivalentes nos termos da legislação.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DOIS IRMÃOS
TRADIÇÃO, TRABALHO E COMPROMISSO
ADM. 2021-2024



Art. 6º Os benefícios do Programa Nacional de Governança das Execuções Fiscais somente podem ser requeridos pelos contribuintes durante o período de conciliação, definido na forma disposta no art. 3º desta Lei.

Art. 7º A opção pelo Programa Nacional de Governança das Execuções Fiscais sujeita o contribuinte a:

- I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos negociados e consolidados;
- II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;
- III - pagamento regular das parcelas do débito consolidado;
- IV - cancelamento de qualquer outra forma de parcelamento existente;
- V - desistência dos atos de defesa ou de recursos nas esferas administrativa e/ou judicial.

Art. 8º O optante pelo Programa Nacional de Governança das Execuções Fiscais do CNJ será dele excluído nas seguintes hipóteses:

- I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II - decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;
- III - decretação de insolvência civil, no caso da pessoa física;
- IV - atraso de mais de 5 (cinco) parcelas do débito.

Parágrafo único. A exclusão do Programa implicará em exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação a este montante, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 9º É permitida a participação no Programa Nacional de Governança das Execuções Fiscais do CNJ de contribuintes que foram inclusos em programas semelhantes ou em programas de recuperação de créditos instituído pelo Município em anos anteriores a esta Lei, mesmo que deles tenham sido excluídos.

Art. 10. Os benefícios desta Lei não importam em direito de restituição ou compensação de qualquer natureza dos valores dos créditos tributários já pagos, assim como de despesas processuais e honorários advocatícios já quitados.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DOIS IRMÃOS
TRADIÇÃO, TRABALHO E COMPROMISSO
ADM. 2021-2024




Gabinete do Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Tocantins – TO, aos 29 dias do mês de junho de 2021.


GECIRAN SARAIVA SILVA
Prefeito Municipal

GECIRAN SARAIVA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL
GESTÃO 2021/2024

PUBLICADO

Data: 29 / 06 / 2021


ANDREIA JULIANE PIMENTEL
ASSESSOR-ESPECIAL IV
DECRETO 041/2021
GESTÃO 2021/2024